



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720352/2011-04
ACÓRDÃO	2001-008.259 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDMUR JOSE NUZZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA FONTE PAGADORA.
RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagador, mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2007, decorrente da glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 9.281,85, supostamente retido pela fonte pagadora A A R Arielo – EPP.

Conforme consta dos autos (fls.2/24), a autoridade fiscal entendeu que não restou comprovado o efetivo recolhimento do imposto informado como retido na fonte, razão pela qual promoveu a glosa do valor compensado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que:

- O valor correto dos rendimentos tributáveis seria de R\$ 55.945,54, e não R\$ 50.523,72, conforme considerado no lançamento;
- O valor correto dos rendimentos brutos constantes da DIRF apresentada pela empregadora A A R Arielo seria de R\$ 55.896,74, e não R\$ 65.896,74;
- No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho teria sido incluído indevidamente, como rendimento tributável, o valor de R\$ 10.000,00, correspondente à indenização prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (Cláusula 26 – Garantia ao Empregado Afastado do Serviço por Enfermidade), verba que reputa isenta nos termos do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999);

- O valor correto do imposto retido na fonte seria de R\$ 10.882,54, e não R\$ 1.600,69;
- O valor correto do imposto a restituir seria de R\$ 4.876,44.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 46/49) julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando não restar comprovado que o valor foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

O acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento de que o contribuinte teve glosada a compensação do IRRF por não ter comprovado o efetivo recolhimento do imposto informado como retido na fonte, obrigação que lhe seria imputável em razão de sua condição de diretor da empresa fonte pagadora.

A decisão destacou que os documentos acostados aos autos não seriam aptos a comprovar o recolhimento do IRRF declarado, tampouco o valor informado na DIRF retificadora, ressaltando que não foram juntadas cópias dos DARF's correspondentes. Enfatizou, ainda, a responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção e ao recolhimento do imposto.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 55/64), no qual sustenta, em síntese, que:

- Não possuía poderes de gestão na empresa;
- Sua atuação como diretor administrativo limitava-se ao acompanhamento formal das obrigações executadas pelo escritório de contabilidade;
- À época dos fatos, a empresa possuía natureza individual, sendo o titular o único responsável pela gerência e administração;
- Não lhe seria possível comprovar o recolhimento do IRRF, por não deter poderes administrativos ou controle sobre a gestão financeira da empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II. 1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IRRF.

Como já delineado, a controvérsia reside na possibilidade de compensação, na Declaração de Ajuste Anual, de valores informados como retidos a título de IRRF quando o beneficiário exercia função de direção na própria fonte pagadora.

A defesa sustenta que a empresa responsável pela retenção era empresa individual e que o recorrente, embora formalmente designado diretor administrativo, não possuía poderes de gestão, limitando-se a acompanhar obrigações executadas por escritório de contabilidade, não lhe sendo possível comprovar o recolhimento do imposto.

Tal argumento, contudo, não se sustenta à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Primeiramente, inexistente nos autos qualquer documento apto a demonstrar:

- a inexistência de poderes de administração;
- a limitação formal de suas atribuições;
- eventual instrumento contratual que restringisse sua responsabilidade;
- prova de que a gestão tributária estivesse atribuída exclusivamente a terceiro.

A mera alegação de ausência de poderes gerenciais não se presta a afastar responsabilidade prevista expressamente em lei.

Assim, sendo o recorrente diretor administrativo no período dos fatos geradores, a compensação do IRRF informado em sua Declaração de Ajuste Anual depende da comprovação do efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora, não sendo suficiente a mera indicação em informe de rendimentos ou DIRF.

A alegação de ausência de poderes de gestão não encontra respaldo probatório nos autos, não tendo o recorrente produzido qualquer elemento documental apto a demonstrar limitação formal de suas atribuições ou exclusão de sua responsabilidade administrativa.

A norma não condiciona a responsabilidade à prova de gestão ativa ou assinatura de DARFs. Basta o exercício do cargo de direção no período correspondente.

Ademais, o art. 124, II, do CTN estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, sendo inequívoco que o diretor administrativo da fonte pagadora possui interesse direto na regularidade das obrigações tributárias da empresa.

A alegação de que a empresa era “empresa individual” tampouco altera o regime jurídico aplicável. Ainda que se trate de empresário individual, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF subsiste, e o dirigente formalmente investido em cargo de administração responde solidariamente pelo imposto retido e não recolhido.

Importante destacar que não há nos autos prova de que o recorrente estivesse afastado da administração ou que não detivesse poderes de representação no período dos fatos geradores. A simples afirmação defensiva, desacompanhada de suporte documental, não possui força para elidir presunção de legitimidade do lançamento.

Nesse ponto, incide orientação consolidada deste Conselho quanto ao ônus probatório do contribuinte. É pacífico no CARF que “ônus da prova incumbe a quem alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo do crédito tributário”.

Tal entendimento encontra respaldo reiterado em súmulas do Conselho que afirmam que a comprovação das deduções e compensações compete ao contribuinte, não sendo admissível presunção em seu favor quando inexistente prova documental idônea.

No caso concreto, embora haja indícios de retenção formal do IRRF, não foi comprovado o recolhimento integral do imposto pela fonte pagadora. E, sendo o recorrente diretor administrativo no período correspondente, incide a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99.

A jurisprudência recente deste Conselho é firme nesse sentido, como assentado no Acórdão nº 2003-005.909 (29/11/2023), que condiciona a compensação do IRRF pelo sócio administrador à comprovação do efetivo recolhimento, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Assim, diante, da inexistência de prova da ausência de poderes de gestão, da ausência de comprovação integral do recolhimento, da responsabilidade solidária expressamente prevista em lei, e do ônus probatório que recai sobre o contribuinte, não há elementos capazes de infirmar o lançamento mantido pela DRJ.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo à decisão proferida pela 1ª instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca